



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 668-A, DE 2011 **(Do Sr. Policarpo)**

Regulamenta o exercício da profissão do Auxiliar de Farmácias e Drogarias; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 3.360/12, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3.360/12

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Auxiliar de Farmácias e Drogarias reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Auxiliar de Farmácias e Drogarias aquele que, habilitado, nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada, exclusiva e com a indispensável orientação e supervisão do Farmacêutico.

Art. 3º Para o exercício da atividade de Auxiliar de Farmácias e Drogarias, o profissional deverá cumprir os seguintes requisitos:

- I – ser portador de diploma de curso de ensino médio;
- II – possuir registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS que comprove o exercício profissional em farmácias e drogarias;
- III – ter concluído curso que comprove o exercício profissional da atividade de auxiliar em farmácias e drogarias.

Art. 4º Compete ao Auxiliar de farmácias e Drogarias:

- I – exercer as tarefas de organização do ambiente de trabalho observando as boas práticas na dispensação de medicamentos;
- II – auxiliar nas atividades desempenhadas pelo profissional Farmacêutico nos estabelecimentos de farmácias e drogarias;
- III – zelar pela ética profissional e comercial na venda de produtos prescritos pelos profissionais habilitados da área de saúde.
- IV – orientar, depois de devidamente qualificado e capacitado, o consumidor sobre fórmulas, bulas, prescrição medicamentosa, indicação e contraindicação de tipos de medicamentos, nomes dos laboratórios, distribuição, controle e conservação de medicamentos e de outros produtos correlatos.

Art. 5º Os órgãos de saúde pública firmarão convênios com as entidades de classe dos Auxiliares de Farmácias e Drogarias visando à participação desses profissionais em campanhas educacionais de saúde e de vacinação.

Art. 6º Os Auxiliares de Farmácias e Drogarias sempre que solicitados se colocarão à disposição dos órgãos de saúde pública para orientar e auxiliar a população em casos de vacinações, epidemias ou calamidade públicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi originalmente apresentada à Câmara dos Deputados no dia 14 de julho de 2010, pelo nobre Deputado Tadeu Filippelli, hoje exercendo o cargo de Vice-Governador do Distrito Federal, tendo sido arquivada no último dia 31 de janeiro, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara.

Coube a mim a honrosa missão de rerepresentar a referida proposição, que se justifica nos seguintes termos:

O auxiliar de Farmácias e Drogarias exerce uma função que exige grande responsabilidade e conhecimento. Ele é o elo final entre a indústria, o comércio atacadista e varejista e o consumidor.

Por atuarem em ramo sensível da saúde pública, os Auxiliares de Farmácias e Drogarias devem exercitar sua atividade com elevado grau de ética profissional no atendimento ao cliente, sempre tendo a responsabilidade profissional e comercial no ato de vender corretamente o medicamento prescrito na receita, sob a supervisão e a orientação do profissional farmacêutico.

Para bem servir à sociedade, esse profissional precisa se informar, qualificando-se constantemente sobre fórmulas, bulas, indicações e contraindicações de medicamentos conhecidos e de lançamentos e novidades que surgem diariamente no mercado farmacêutico.

Assim, o auxiliar de Farmácias e Drogarias, com a orientação do farmacêutico, precisa saber ler e interpretar as bulas dos remédios, precisa estar atento aos tipos de medicamentos, aos nomes dos laboratórios, dos fabricantes e à execução das tarefas de organização do ambiente de trabalho.

Em razão do exposto, apresentamos este Projeto de regulamentação da Profissão não só para valorizar esses profissionais, como também para garantir sua devida qualificação e especialização, o que lhes permitirá exercer um atendimento profissional e zelar pela saúde do cidadão.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2011.

Policarpo

PT/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....
TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.360, DE 2012

(Do Sr. Paulo Feijó)

Altera os arts. 14 e 16 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, para dispor sobre a responsabilidade técnica do técnico de farmácia e sua inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQ N. 5.687/2012, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO O REQUERIMENTO N. 5.687/2012. APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 3.360/2012 AO PROJETO DE LEI N. 668/2011, NOS TERMOS DO ART. 142 C/C O ART. 143, INCISO II, ALÍNEA B, DO RICD. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, para dispor sobre a responsabilidade técnica e a inscrição nos Conselhos de Farmácia dos técnicos de farmácia.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "c":

"Art. 14

Parágrafo único.....

c) os técnicos de farmácia" (NR)

Art. 3º O caput do art. 16 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 Para inscrição nos quadros a que se referem as alíneas a e b do parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá:"
(NR)

Art. 4º A Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A Para inscrição nos quadros a que se refere a alínea c do parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá ser diplomado em curso de técnico em farmácia, de nível médio, e registrado nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal de permitir que o técnico de farmácia possa assumir a responsabilidade técnica pelos estabelecimentos comerciais dos produtos medicamentosos, quais sejam as farmácias e drogarias. A proposta reconhece a capacidade desses profissionais de nível médio na função de dispensar os medicamentos aos consumidores finais, com qualidade e segurança suficientes para minimizar os riscos sanitários associados ao consumo dos referidos produtos.

Atualmente, a legislação vigente limita a assunção da responsabilidade técnica de farmácias e drogarias ao profissional graduado em Farmácia, o qual deveria permanecer no estabelecimento comercial durante todo o seu período de funcionamento. Porém, muitas vezes a presença do farmacêutico não se concretiza. O presente Projeto de Lei tenta encontrar uma solução para que o funcionamento das farmácias e drogarias seja regularizado e favoreça o consumidor que busque um atendimento especializado.

A proposição disciplina também a inscrição dos técnicos de farmácia nos Conselhos profissionais responsáveis pela fiscalização da profissão. Apesar de perfeitamente possível essa inscrição, nos termos da legislação atual, são muitas as notícias de que os Conselhos Regionais de Farmácia se recusam a inscrever os técnicos de farmácia, sob os mais variados argumentos. Todavia, a partir do acolhimento das alterações propostas no presente projeto, o direito dos técnicos à inscrição nos Conselhos de Farmácia ficará explícito e mais fácil de ser respeitado.

Por tudo isso, temos a certeza de que contaremos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2012.

Deputado Paulo Feijó

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI |
|--|

LEI Nº 3.820, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1960

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DOS QUADROS E INSCRIÇÕES**

.....

Art. 14. Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

Parágrafo único. Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias;

a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;

b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados.

Art. 15. Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:

1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado;

2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente;

3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica;

4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.

Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá:

1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei;

2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados;

3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;

4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos.

Art. 17. A inscrição far-se-á mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do Conselho Regional, acompanhado dos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos dos arts. 15 e 16, conforme o caso, constando obrigatoriamente: nome por extenso, filiação, lugar e data de nascimento, currículo educacional e profissional, estabelecimento em que haja exercido atividade profissional e respectivos endereços, residência e situação atual.

§ 1º Qualquer membro do Conselho Regional, ou pessoa interessada, poderá representar documentadamente ao Conselho contra o candidato proposto.

§ 2º Em caso de recusar a inscrição, o Conselho dará ciência ao candidato dos motivos de recusa, e conceder-lhe-á o prazo de 15 (quinze) dias para que os conteste documentadamente e peça reconsideração.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta que visa a regulamentar o exercício da profissão de auxiliar de farmácias e drogarias.

Segundo a proposta, o auxiliar de farmácia e de drogaria é a pessoa habilitada a exercer “*em caráter habitual, função remunerada, exclusiva e com a indispensável orientação e supervisão do Farmacêutico*”.

Para exercer a atividade, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

- Conclusão do ensino médio;
- Possuir registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS que comprove o exercício na atividade; e
- Conclusão de curso que comprove o exercício profissional da atividade de auxiliar de farmácias e drogarias.

Além disso, o projeto estabelece as competências profissionais e prevê algumas situações de colaboração do profissional com campanhas adotadas por órgãos públicos.

O Projeto de Lei nº 3.360, de 2012, de autoria do Deputado Paulo Feijó, que “*altera os arts. 14 e 16 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, para dispor sobre a responsabilidade técnica do técnico de farmácia e sua inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia*”, foi apensado ao principal. A Lei nº 3.820, de 1960, “*cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências*”, e o projeto, além de inserir o técnico de farmácia como uma das categorias farmacêuticas, disciplina os requisitos a serem cumpridos pelos técnicos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF)

para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto principal recebeu pareceres anteriores, um pela aprovação, elaborado pelo Deputado Mauro Nazif, e outro pela rejeição, de autoria da Deputada Andreia Zito, os quais, todavia, não foram apreciados.

Da mesma forma, o projeto apensado recebeu, antes de sua apensação, um parecer nesta CTASP pela sua aprovação, da lavra do Deputado Erivelton Santana, o qual também não foi objeto de apreciação.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Somos favoráveis à matéria tratada nos projetos ora em apreciação. A nosso ver, a regulamentação do exercício dos profissionais de nível médio no âmbito farmacêutico já deveria ser objeto de lei há muito tempo, pois trata-se de profissionais já inseridos no mercado de trabalho e que requer regulamentação conforme dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
.....

Entretanto, o Projeto de Lei nº 668/2011 trata do Auxiliar de Farmácias e Drogarias que, tecnicamente e semanticamente, já está ultrapassado e não corresponde ao mercado de trabalho que evoluiu em diferentes vertentes, sobretudo após a publicação da Lei 13.021/2014 que redefiniu o conceito de farmácias.

A Lei 13.021/2014, dispõe:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopéicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Os técnicos no âmbito farmacêutico desenvolvem suas atividades auxiliando os farmacêuticos nas Farmácias de qualquer natureza e nas demais áreas das ciências farmacêuticas tanto no setor público, quanto no privado.

O Projeto de Lei nº 3360/2012, altera a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, para regulamentar o registro e a responsabilidade técnica do Técnico em Farmácia, porém, a responsabilidade técnica está bem clara e definida na Lei nº 13.021/2014 como uma atribuição privativa do Farmacêutico como dispõe:

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS

.....

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Os técnicos de nível médio no âmbito farmacêutico têm um amplo campo de atuação, desenvolvendo atividades importantes para a saúde pública e zelando pela qualidade dos produtos e serviços prestados à população.

Entendemos que a aprovação das propostas se justifica pelo mais alto interesse público, uma vez que ampliará a qualidade e segurança dos serviços oferecidos à da sociedade.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 668, de 2011, e 3.360, de 2012, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 668, DE 2011, e Nº 3.360, DE 2012

Regulamenta as atividades dos profissionais de nível técnico no âmbito farmacêutico

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atuação dos profissionais de nível técnico no âmbito farmacêutico reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Os profissionais de nível técnico com atuação no âmbito farmacêutico são aqueles que, habilitados nos termos desta Lei, exerçam suas atividades sob a supervisão e orientação presencial do Farmacêutico, cumprindo os seguintes requisitos:

I - Ser portador de diploma de ensino médio registrado pelo órgão competente;

II - Preencher os requisitos legais de capacidade civil e possuir diploma em curso técnico de nível médio no âmbito farmacêutico de acordo com a legislação vigente e devidamente registrado pelo órgão competente; e

III – Estar inscrito no Conselho Regional de Farmácia de sua respectiva jurisdição.

Art. 3º Compete aos profissionais de nível técnico com atuação no âmbito farmacêutico auxiliar o farmacêutico no exercício de suas atividades profissionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 668/2011 e do Projeto de Lei nº 3.360/2012, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida. O Deputado Laercio Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AOS
PROJETOS DE LEI Nºs 668, DE 2011, e 3.360, DE 2012**

**Regulamenta as atividades dos
profissionais de nível técnico no âmbito
farmacêutico.**

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atuação dos profissionais de nível técnico no âmbito farmacêutico rege-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Os profissionais de nível técnico com atuação no âmbito farmacêutico são aqueles que, habilitados nos termos desta Lei, exerçam suas atividades sob a supervisão e orientação presencial do Farmacêutico, cumprindo os seguintes requisitos:

I - Ser portador de diploma de ensino médio registrado pelo órgão competente;

II - Preencher os requisitos legais de capacidade civil e possuir diploma em curso técnico de nível médio no âmbito farmacêutico de acordo com a legislação vigente e devidamente registrado pelo órgão competente; e

III – Estar inscrito no Conselho Regional de Farmácia de sua respectiva jurisdição.

Art. 3º Compete aos profissionais de nível técnico com atuação no âmbito farmacêutico auxiliar o farmacêutico no exercício de suas atividades profissionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 668 de 2011, que regulamenta o exercício da profissão de Auxiliar de Farmácias e Drogarias, apresentado em 10 de março de 2011, pelo Deputado Policarpo, do PT/DF.

Após despacho do presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem à análise da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Analisando-se de forma detida o Projeto de Lei 668/2011 cumpre-nos, primeiramente, destacar que as Farmácias e Drogarias, por força do artigo 15 da Lei nº. 5.991/73, já possuem em seu quadro de empregados o profissional técnico responsável. Qual seja o farmacêutico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, cuja presença é obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

O farmacêutico é um profissional da saúde, cumprindo-lhe executar todas as atividades inerentes ao âmbito profissional, de modo a contribuir para a salvaguarda da saúde pública e, ainda, todas as ações de educação dirigidas à comunidade na promoção da saúde.

No entanto, não obstante a previsão da Lei nº. 5.991/73 quanto à exigência de farmacêutico em horário integral de funcionamento do estabelecimento, foi apresentado o projeto de Lei 668/2011 criando um verdadeiro entrave para o exercício de tais atividades empresariais, parecendo-nos tal proposição completamente desprovida de razoabilidade.

Isso porque, esta visa criar requisitos para a contratação do profissional “auxiliar de farmácias e drogarias”. E, segundo o artigo 3º do referido projeto, para o exercício da atividade de Auxiliar de Farmácias e Drogarias, o profissional deverá ter concluído curso que comprove o exercício profissional da atividade de auxiliar em farmácias e drogarias.

Ora, qual o motivo capaz de se exigir um CURSO profissionalizante para aquele que estará sendo, por período integral, supervisionado e subordinado ao farmacêutico, profissional devidamente capacitado? Sim, porque da leitura do Projeto de Lei 668/2011 percebe-se que nenhuma autonomia será atribuída ao profissional “auxiliar de farmácias e drogarias”, sob pena restar comprometido o interesse público.

E mais. Exigir do candidato ao cargo de “auxiliar de farmácias e drogarias” registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que comprove o exercício

profissional em farmácias e drogarias, certamente implicaria em prejuízo para toda sociedade, uma vez que faltariam profissionais qualificados para ocuparem tais vagas, dadas as exigências desnecessárias impostas.

Vale trazer ao conhecimento de Vossas Excelências que existem no Brasil cerca de 82.204 (oitenta e duas mil, duzentas e quatro) Farmácias e Drogarias, de acordo com informação do Conselho Federal de Farmácia. É de conhecimento de todos que atuam nesse segmento que hoje já existe uma grande dificuldade de contratação de farmacêuticos, visto que, de acordo com estimativas, o Brasil contaria com cerca de 100.000 (cem mil) farmacêuticos dos quais apenas 65.600 (sessenta e cinco mil e seiscentos) trabalham em drogarias ou farmácias privadas. Ou seja, há um déficit da ordem de 120.000 (cento e vinte mil) farmacêuticos em função da demanda existente.

De igual forma, ao ser exigida a experiência e o curso para o profissional “auxiliar de farmácias e drogarias” mais um déficit passará a existir naturalmente, causando, repita-se, grande prejuízo para toda sociedade e um engessamento da atividade empresarial desse segmento. Ademais, devem ser ressaltadas que nas regiões mais pobres do Brasil fatalmente as farmácias e drogarias estarão com suas atividades totalmente comprometidas, dada a inviabilidade da proposta. Via de consequência, os desempregos surgirão.

Portanto, a exigência da implementação das normas previstas no Projeto de Lei 668/2011 contraria o momento político e econômico vivido pelo Brasil atualmente, não havendo, ainda, nenhum motivo razoável para criação de tais exigências vinculadas ao profissional “auxiliar de farmácias e drogarias”, vez que o interesse público e a saúde pública encontram-se devidamente resguardados pela Lei nº 5.991/73.

Desse modo, entendo que a proposição não merece prosperar, razões pela qual voto pela **rejeição** do PL nº 668, de 2011.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

FIM DO DOCUMENTO